Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL
nº 0877890-37.2024.8.19.0001
Origem: Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Apelante: Ruan Francisco dos Santos
Apelado: Ministério Público
Corréu: Daniel Rodrigo Lacerda Gomes (ANPP)
Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA E RECEPTAÇÃO. RECURSO DE DEFESA. CRIME DO ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM A PRISÃO. ENUNCIADO 70 DA SÚMULA DO TJRJ. PLEITO DEFENSIVO DIRECIONADO AO RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DE DESOBEDIÊNCIA. REJEIÇÃO. CRIME DO ART. 180, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL. ACOLHIMENTO. 1) Emerge firme da prova judicial que o acusado foi preso em flagrante por policiais militares, porque, na condução da motocicleta HONDA Preta, ano 2016, Placa KRR2770, Chassi 9C2KC2210GR515154, desobedeceu à ordem legal de parada dada pelos policiais militares, os quais se encontravam no exercício de função ostensiva de segurança pública. Consta que o apelante não acatou o primeiro comando policial regularmente emitido, tendo o acusado conseguido se desviar deste primeiro bloqueio, prosseguindo na condução da motocicleta. Somente após nova tentativa de abordagem, por outra guarnição, é que os agentes lograram êxito em deter o réu, evidenciando que a ordem inicial foi deliberadamente desobedecida. **2)** Comprovada a materialidade e a autoria do delito de desobediência por meio dos depoimentos colhidos em sede inquisitorial e em juízo, inarredável a responsabilização do autor. É cediço que a validade do depoimento

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 19/08/2026 17:39:50
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

policial como meio de prova e sua suficiência para o embasamento da condenação já se encontram assentadas na jurisprudência, conforme se extrai do teor do verbete nº 70 da Súmula desta Corte. Seria incoerente permitir aos agentes, afetos aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativas, atuar em nome do Estado na repressão criminal e, por outro lado, desmerecer suas declarações quando chamados para contribuir com a reconstrução do *fato probandum*. Daí porque, ao amparo do princípio da persuasão racional, somente se mostra razoável desacreditar tal prova quando contraditória, inverossímil, dissonante com os demais elementos dos autos ou quando pairarem dúvidas concretas acerca da idoneidade e imparcialidade dos depoentes - o que não se vislumbra no caso em apreço. **3)** Com relação à tipicidade do crime de desobediência, cumpre aqui asserir que embora não se descure do reconhecimento do caráter constitucional e de repercussão geral do Tema 1242 do STF [Possibilidade ou não de se criminalizar a conduta daquele que descumpre ordem de parada, no contexto de atividade de policiamento ostensivo de segurança pública, tendo em conta a garantia constitucional contra a autoincriminação], cumpre aqui asserir que ainda não houve o julgamento definitivo sobre o tema, devendo, portanto, prevalecer a tipicidade da conduta. Precedentes do STF e STJ. Registre-se, ainda, que é assente na Jurisprudência do STJ, em sede de Recurso Repetitivo que *"A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro."* (3ª Seção. REsp 1.859.933- SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 09/03/2022). **4)** Noutro giro, em que pese os argumentos expendidos pelo Ministério Público, não há nos autos prova consistente que conduzam ao juízo de certeza de que o réu conhecia a origem ilícita da motocicleta apreendida. **4.1)** Consta dos autos, carta redigida de próprio punho pelo proprietário do veículo apreendido, Rodrigo Soares de Oliveira, cuja assinatura foi reconhecida em cartório, regularmente juntada ao processo no doc. PJE nº 125907036, desde 01/03/2024, ou seja, a

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

denúncia somente foi oferecida em 05/03/2024 quando a carta já integrava o acervo probatório. Consta ainda que a sentença condenatória proferida em 15/07/2024 não fez qualquer menção ao referido documento. **4.2)** Ressalta este documento que o acusado apenas utilizou a motocicleta com autorização do proprietário, seu amigo, que confirmou já ter emprestado o veículo em outras ocasiões. Seu texto esclarece de forma detalhada e coerente os fatos relacionados ao veículo, ocasião em que afirma expressamente que a motocicleta foi roubada no dia 19/02/2024 e recuperada apenas 24 horas após o evento, estando guardada na garagem de Rodrigo com a chave na ignição até que pudesse regularizá-la, sendo que no dia 28/02/2024 o réu pegou a motocicleta sem permissão naquele momento. Observe-se que a própria narrativa do proprietário do veículo não atribui ao réu qualquer conhecimento acerca da origem criminosa da motocicleta. **4.3)** Consta ainda, que após a sentença, a defesa técnica, com o objetivo de corroborar a veracidade das informações prestadas pelo proprietário do veículo, requereu a juntada do Registro de Ocorrência do roubo da motocicleta, justamente para demonstrar a correspondência temporal e material dos fatos narrados (doc. PJE nº 141867755), conferindo ainda maior força probatória ao documento anteriormente juntado. **4.4)** Nesse contexto, a simples posse da motocicleta, a exemplo das circunstâncias da apreensão, é insuficiente para demonstração, em nível de certeza, do elemento subjetivo do delito de receptação, por absoluta ausência de prova consistente na ciência inequívoca da origem ilícita do veículo pelo acusado, tornando-se, portanto, insuficiente para imputar a autoria delitiva ao apelante. Absolvição que se impõe, em respeito ao princípio *in dubio pro reo.* **5)** No que concerne à dosimetria, do crime remanescente, a qual não foi objeto de impugnação recursal, verifica-se que o d. Sentenciante adotou o sistema trifásico e fixou a pena-base no mínimo legal, em 15 (quinze) dias de detenção, mais 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva neste patamar ante a ausência de novos moduladores que tenham o condão de alterá-la. **6)** Por fiam, em razão da absolvição pelo delito de receptação, mantém-se o regime prisional aberto e a substituição

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

da pena corporal, porém, impõe-se a aplicação de apenas uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade (artigo 43, inciso IV, do Código Penal), nos termos dos artigos 44, § 2º, e 46, *caput*, ambos do Código Penal. **Recurso parcialmente provido.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0877890-37.2024.8.19.0001,** em que é apelante **Ruan Francisco dos Santos** e apelado o **Ministério Público**, em sessão realizada no dia 18 de agosto de 2026, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, **em dar parcial provimento ao recurso defensivo,** nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença (doc. PJE nº 131602137) que, concedendo ao réu o direito de apelar em liberdade, condenou *Ruan Francisco dos Santos* à pena de 01 (um) ano de reclusão e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto, mais 20 dias-multa, pela prática dos crimes do artigo 180, *caput*, e artigo 330, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, substituída a PPL por duas PRDs, consistentes em prestação de serviço à comunidade e limitação de final de semana, pelos fatos assim narrados na denúncia:

> "Em momento não precisado, porém até o dia 28 de fevereiro de 2024, por volta das 22h50mim, na RUA JOÃO RIBEIRO, 448, PILARES, nesta cidade, os DENUNCIADOS, livre e conscientemente, receberam, aquiriram, em proveito próprio, sendo que o denunciado Ruan conduzia, uma motocicleta HONDA Preta 2016/2016 Placa KRR2770 Chassi 9C2KC2210GR515154, coisa que sabia ser produto de crime, que fora objeto de roubo, conforme R.O. n.º 044-00987/2024.
> No mesmo dia, local e horário, o denunciado Ruan, consciente e voluntariamente, desobedeceu a ordem legal de funcionário público ao recusar-se a acatar a ordem de parada da motocicleta que conduzia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

> No mesmo dia, local e horário, o denunciado Daniel, consciente e voluntariamente, trazia consigo um simulacro de arma de fogo, sem licença da autoridade.
> Policiais Militares, que estavam fazendo o patrulhamento no local avistaram os denunciados na referida motocicleta. Ao darem a ordem de parada, o condutor Ruan se evadiu sendo parado pela segunda guarnição. O denunciado Daniel, que estava na garupa, pulou da moto e tentou fugir correndo, porém, foi alcançado. Feita a revista em ambos, foi encontrado um simulacro de arma de fogo com Daniel e constatado que a motocicleta onde estavam era produto de roubo.

Cumpre registrar que o corréu *Daniel Rodrigo Lacerda Gomes* celebrou o ANPP - Acordo de Não Persecução Penal, conforme doc. PJE nº 125907038.

A resposta penal observou os seguintes parâmetros:

> "CRIME DO ARTIGO 180: Fixo a pena base no mínimo legal, em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, a qual torno a pena definitiva, diante da ausência de outras causas moduladoras da pena.
> CRIME DO ARTIGO 330: Fixo a pena base no mínimo legal, em 15 dias de detenção e 10 dias-multa, a qual torno a pena definitiva, diante da ausência de outras causas moduladoras da pena.
> Somo as penas de ambos os crimes, totalizando a pena em 01 ano de reclusão, 15 dias de detenção e 20 dias-multa, à razão unitária mínima.
> Fixo o REGIME INICIAL ABERTO, considerando a primariedade, e substituo a PPL por duas PRDs, consistentes em prestação de serviço à comunidade e limitação de final de semana."

A defesa técnica do acusado Ruan interpõe apelo, e apresenta suas razões no doc. PJE nº 226961414 nas quais postula a absolvição do crime de receptação, por insuficiência de provas e ausência elemento subjetivo, e quanto ao crime de desobediência pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, sob o argumento de que o descumprimento de ordem de parada emitida por policiais militares configura mera infração administrativa prevista no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro, devendo incidir, no caso, o princípio da especialidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

No ensejo, a defesa aduz o seguinte: a) após juntada da cópia do RO 044-00987/2024, fica claro que a moto aqui em questão fora roubada no dia 19/02/2024, sendo de propriedade do sr. Rodrigo Soares de Oliveira. Nos autos do processo, especialmente no index 125907036, verifica-se a declaração a próprio punho do proprietário da moto dizendo que a moto foi recuperada por ele 24 horas depois o veículo ficou guardado em sua garagem com a chave na ignição até que pudesse regularizá-lo; b) O acusado Ruan é amigo de Rodrigo, o qual já lhe emprestou a moto em outras ocasiões, de acordo com o próprio proprietário do veículo e; c) Ruan apenas pegou a moto emprestada com seu amigo, como já havia ocorrido em outras oportunidades, além do desconhecimento de que o veículo não estava regularizado.

Contrarrazões ministeriais (doc. PJE nº 260776470), pelo desprovimento do recurso.

Parecer da Procuradoria de Justiça no documento às fls. 08/14, da lavra da Ilustre Procuradora de Justiça *Laíse Ellen Silva Macedo*, opinando no sentido do parcial provimento do apelo defensivo.

V O T O

Conheço do recurso, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade. No mérito, assiste parcial razão ao recorrente.

Na espécie, emerge firme da prova judicial que o acusado foi preso em flagrante por policiais militares, porque, na condução da motocicleta HONDA Preta, ano 2016, Placa KRR2770, Chassi 9C2KC2210GR515154, desobedeceu à ordem legal de parada dada pelos policiais militares, os quais se encontravam no exercício de função ostensiva de segurança pública. Consta que o apelante não acatou o primeiro comando

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

policial regularmente emitido, tendo o acusado conseguido se desviar deste primeiro bloqueio, prosseguindo na condução da motocicleta. Somente após nova tentativa de abordagem, por outra guarnição, é que os agentes lograram êxito em deter o réu, evidenciando que a ordem inicial foi deliberadamente desobedecida.

Com efeito, a materialidade e a autoria do delito de desobediência encontram-se devidamente demonstradas, notadamente por meio do auto de prisão em flagrante (doc. 125907008), registro de ocorrência (doc. 12590701), termos de declaração extrajudicial das testemunhas (doc. 125907009 e 125907010), auto de apreensão do simulacro de arma de fogo (doc. 125907012), registro de ocorrência aditado (doc. 125907027), auto de apreensão da motocicleta (doc. 125907028), declaração de próprio punho do proprietário da motocicleta (doc. 125907036), laudo de exame de descrição de material (doc. 129951220), registro de ocorrência do roubo da motocicleta (doc. 167683448), bem assim na prova oral colhida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa gravada pelo meio audiovisual (doc. 131292879).

Nesse contexto, logo após os fatos, em sede inquisitorial, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, no calor dos acontecimentos, os policiais militares *Thiago da Silva Alberto* e *Thiago Jorge Cardoso Lauria*, responsáveis pelo flagrante, prestaram os seguintes e iguais esclarecimentos, *in verbis* (docs. PJE nº 125907009 e 125907010)

> "Que trabalhava em patrulhamento juntamente com a Guarnição do RECON, por volta das 21:30 horas, de hoje, dia 28 de fevereiro de 2024, na Rua João Ribeiro, na altura do nº 448, em Tomas Coelho, quando prenderam dois elementos. Que viu uma motocicleta ocupada por dois elementos trafegando em direção à Guarnição e deu a ordem para pararem. Que diante da ordem de parada, o condutor da motocicleta, Juan Francisco dos Santos, que ostenta a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

> placa do RJ, KRR2770, modelo Titan 160. fugiu de uma das Guarnições e foi parado pela segunda, que estava mais avançada. Que o ocupante da garupa, Daniel Rodrigo Lacerda Gomes pulou da moto e tentou fugir correndo, sendo alcançado pelos Policiais e dominado. Que Daniel tinha na cintura um simulacro semelhante a pistola e a motocicleta conduzida por Juan é produtor de roubo, conforme Registro de Ocorrência nº 044-00987/2024."

Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (mídia audiovisual – doc. PJE nº 131292879), o policial militar *Thiago Jorge Cardoso Lauria* afirmou que estavam em duas viaturas, uma se encontrava um pouco distante da outra, quando a primeira viatura, por meio do rádio transmissor, disse que dois indivíduos em uma motocicleta não obedeceram a ordem de parar. Dessa forma, determinaram que os indivíduos parassem, e o que estava conduzindo a moto freou e o garupa saiu correndo. Narrou que quem estava conduzindo o veículo era o Ruan, veículo este que constava como roubado. Contou que correu atrás da pessoa que estava na garupa, de nome Daniel, conseguindo interceptá-lo com o porte de um simulacro de arma de fogo, que se encontrava na cintura dele.

No mesmo sentido, confirmando integralmente o relato de seu colega de farda, as declarações prestadas, em juízo (mídia audiovisual – doc. PJE nº 131292879), pelo policial militar *Thiago da Silva Alberto* o qual relatou que os réus vinham em uma moto na direção dos policiais, os quais já haviam passado pelo primeiro bloqueio dos agentes, tendo ordenado ordem de parada momento em que o segundo pulou da moto, tentando fugir. Em revista pessoal no condutor do veículo, com ele nada foi encontrado. Por fim, disse que o condutor narrou que a moto pertencia a um colega, mas ao consultar, a moto constava como roubada.

No que diz respeito à prova reunida nos autos e sua interpretação, observa-se que, como ordinariamente ocorre com as infrações

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

que foram imputadas ao apelante, ela se consubstancia nas informações prestadas pelos policiais que efetuaram a prisão do réu. Na condição de agentes públicos é de se conferir a devida credibilidade às suas declarações.

Reiteradamente este colegiado vem reconhecendo que somente se mostra razoável desacreditar tal prova quando contraditória com os demais elementos dos autos – o que não se vislumbra no caso em apreço. Seria incoerente permitir aos agentes atuarem em nome do Estado na repressão criminal e, por outro lado, desmerecer suas declarações quando chamados para contribuir com a reconstrução do conjunto probatório.

A validade do depoimento policial como meio de prova e sua suficiência para o embasamento da condenação já se encontram assentadas na jurisprudência, conforme se extrai do teor do verbete nº 70 da Súmula desta Corte:

> **"O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença."**

Os policiais que realizaram a prisão em flagrante do Apelante descreveram de forma segura, coerente e harmônica a dinâmica dos fatos, daí porque, ao amparo do princípio da persuasão racional, somente se mostra razoável desacreditar tal prova quando contraditória, inverossímil, dissonante com os demais elementos dos autos ou quando pairarem dúvidas concretas acerca da idoneidade e imparcialidade dos depoentes – o que não se vislumbra no caso em apreço.

A seu turno, o acusado *Ruan Francisco dos Santos* em sede policial optou por exercer seu direito constitucional ao silêncio (doc. 125907008), ao passo que em Juízo não foi ouvido, haja vista que, embora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

devidamente intimado, deixou de comparecer audiência de instrução e julgamento para apresentar sua versão dos fatos, tendo sido decretada a revelia, conforme assentada no doc. doc. PJE nº 131292879.

Diante de tal cenário, não há como acolher a tese absolutória do delito do art. 330 do Código Penal por fragilidade probatória, considerando que a Defesa não trouxe aos autos qualquer prova que tivesse o condão de descredenciar a robusta prova produzida pela acusação.

Ora, evidente que a palavra dos agentes públicos não goza de presunção absoluta, no entanto, para ser afastada essa presunção, é necessária a produção de prova que ateste o contrário. No caso, as provas produzidas nos autos não descredenciam a versão apresentada pelos policiais, e sim, confirmam seus depoimentos, não se verificando nos autos o mínimo indício de motivação pessoal para incriminar o réu gratuitamente ou de que alguma situação tivesse sido por eles artificialmente criada.

Dessa forma, resta inequívoca a autoria do apelante no crime de desobediência, tendo em vista que restou comprovado que o réu foi preso em flagrante por policiais militares, porque, na condução da motocicleta HONDA Preta, ano 2016, Placa KRR2770, Chassi 9C2KC2210GR515154, desobedeceu à ordem legal de parada dada pelos policiais militares, no exercício de função ostensiva de segurança pública. Consta que o apelante não acatou o primeiro comando policial regularmente emitido, tendo o acusado conseguido se desviar deste primeiro bloqueio, prosseguindo na condução da motocicleta. Somente após nova tentativa de abordagem, por outra guarnição, é que os agentes lograram êxito em deter o réu, evidenciando que a ordem inicial foi deliberadamente desobedecida. A recusa injustificada ao cumprimento da ordem comprometeu a atividade estatal

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

regular e impôs resistência à atuação policial legítima, circunstância que atrai a incidência do tipo penal do art. 330, do Código Penal.

Com relação à tipicidade do crime de desobediência, cumpre aqui asserir que embora não se descure do reconhecimento do caráter constitucional e de repercussão geral do Tema 1242 do STF [Possibilidade ou não de se criminalizar a conduta daquele que descumpre ordem de parada, no contexto de atividade de policiamento ostensivo de segurança pública, com o fim deliberado de ocultar delito anterior, tendo em conta a garantia constitucional contra a autoincriminação], ainda não houve o julgamento definitivo sobre o tema, devendo, portanto, prevalecer a tipicidade da conduta.

No mesmo sentido:

> "Decisão: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PREJUDICADO. **DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL**. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA: IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Quarta Câmara do Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO – TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS (L. 11.343/06, ART. 33, C/C ART. 40, V), DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330) E DIREÇÃO PERIGOSA (CTB, ART. 311), EM CONCURSO MATERIAL (CP, ART. 69) – **CONDENAÇÃO – RECURSO DO RÉU. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA – ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA – IMPROCEDÊNCIA – ORDEM DE PARADA EMANADA POR POLICIAIS MILITARES EM ATIVIDADE OSTENSIVA, E NÃO POR AUTORIDADE DE TRÂNSITO, NEM POR SEUS AGENTES – NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ARTIGO 195 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CORRETA SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO TIPO PENAL DO ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL – DOLO CONFIGURADO PELA CONDUTA**."

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

(RE 1472863 – Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA- Julgamento: 19/12/2023 – Publicação: 09/01/2024)

Registre-se, ainda, que é assente na Jurisprudência do STJ, em sede de Recurso Repetitivo que ***"A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro."*** (3ª Seção. REsp 1.859.933-SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 09/03/2022).

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DESOBEDIÊNCIA. TIPICIDADE. MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial e a qualquer horário, é legítimo quando circunstâncias fáticas indicarem a ocorrência, no interior da residência, de situação de flagrante delito, como no caso em análise, em que a busca domiciliar só foi realizada após a abordagem dos agentes em via pública, com a constatação de que eles traziam entorpecentes consigo, após se evadirem do imóvel em questão.

2. A prova testemunhal, somada ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão impugnado, demonstra que os recorrentes praticavam o tráfico de drogas. Dessa forma, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição dos recorrentes seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Descabe falar em atipicidade da conduta descrita nos autos, pois a desobediência de ordem de parada dada por policiais militares no exercício de atividade ostensiva, destinada à prevenção e à repressão de crimes, como ocorrido no caso dos autos, configura o delito de desobediência tipificado no art. 330 do CP. (...)

6. Agravo regimental desprovido."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

(AgRg no REsp n. 2.085.925/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE CONCLUÍRAM QUE O AGENTE SE UTILIZOU DE VIOLÊNCIA PARA A PRÁTICA DO DELITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE PARADA EMANADA DE POLICIAIS MILITARES NO DESEMPENHO DE ATIVIDADE OSTENSIVA. TIPICIDADE CONFIGURADA.
1. A desclassificação da imputação da prática do delito de roubo para o delito de furto encontra óbice na impossibilidade de revolvimento dos fatos e provas na estreita via do habeas corpus, mormente na hipótese em que tanto o Magistrado de primeiro grau quanto o Tribunal a quo expressamente afirmaram que ficou caracterizada a ocorrência de violência contra a pessoa.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, configura crime de desobediência a fuga do agente, após ordem de parada emitida por policiais, quando da atuação voltada à prevenção e repressão ao crime, e não no âmbito da atividade administrativa de fiscalização e controle (AgRg no REsp n. 1.869.375/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/6/2020).
3. Agravo regimental improvido."
(AgRg no HC 583.781/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 30/09/2021)

Diante deste cenário, não há como acolher os fundamentos elencados pela Defesa para escorar a absolvição em favor do acusado, uma vez que a prova reunida em relação à autoria do crime do artigo 330, do Código Penal, constituída por uma cadeia concordante de elementos probatórios sérios e graves, unidos por um nexo de causa e efeito, excludentes de qualquer hipótese favorável ao apelante, é suficiente para sua condenação que, portanto, merece ser confirmada.

No mesmo sentido, confira ainda a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ORIGEM LÍCITA DOS BENS. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAIS NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OSTENSIVA PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE CRIMES. FUGA APÓS ORDEM DE PARADA. TIPICIDADE DA CONDUTA. DESOBEDIÊNCIA. MATÉRIA PACÍFICA NESTA CORTE SUPERIOR. RESP N. 1.859.933/SC (TEMA 1.060). REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
1. A jurisprudência desta Corte Superior é firmada no sentido de que, "no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no HC n. 331.384/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017).
2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.859.933/SC, de Relatoria do Ministro Antônio Saldanha Palheiro (DJe 01/04/2022), pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.060), assentou a seguinte tese: "A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro."
3. Tendo as instâncias ordinárias concluído fundamentadamente pela materialidade e autoria delitivas, a inversão do julgado demandaria necessário revolvimento fático probatório, o que não se admite na via estreita do habeas corpus.
4. Agravo regimental improvido."
(AgRg no HC n. 680.878/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. **CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM LEGAL DE PARADA EMANADA NO CONTEXTO DE ATIVIDADE OSTENSIVA DE SEGURANÇA PÚBLICA. TIPICIDADE DA CONDUTA**. SUPOSTO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AUTODEFESA E DE NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO PARA A PRÁTICA DE DELITOS. ALEGADA CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração, no processo penal, são oponíveis com fundamento na existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no decisum embargado e, por isso, não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes.
2. A respeito das alegações trazidas pelo embargante, ficou consignado no acórdão ora embargado que o direito ao silêncio e o de não produzir prova contra si mesmo não são absolutos, razão pela qual não podem ser invocados para a prática de outros delitos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

> **3. Ficou decidido, portanto, que a desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro.**
> 4. "A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto" (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.275.606/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 11/10/2018).
> 5. A questão posta foi decidida à luz de fundamentos adequados. As razões veiculadas nos embargos de declaração revelam, em verdade, o inconformismo da parte com o julgamento da causa, legítimo, mas impróprio na espécie recursal.
> 6. Embargos de declaração rejeitados."
> **(EDcl no REsp n. 1.859.933/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 3/5/2022.)**

Noutro giro, em que pese os argumentos expendidos pelo Ministério Público, não há nos autos prova consistente que conduzam ao juízo de certeza de que o réu conhecia a origem ilícita da motocicleta apreendida.

Consta dos autos, carta redigida de próprio punho pelo proprietário do veículo apreendido, Rodrigo Soares de Oliveira, cuja assinatura foi reconhecida em cartório, regularmente juntada ao processo no doc. PJE nº 125907036, desde 01/03/2024, ou seja, a denúncia somente foi oferecida em 05/03/2024 quando a carta já integrava o acervo probatório. Consta ainda que a sentença condenatória proferida em 15/07/2024 não faz qualquer menção ao referido documento.

Ressalta este documento que o acusado apenas utilizou a motocicleta com autorização do proprietário, seu amigo, que confirmou já ter emprestado o veículo em outras ocasiões. Seu texto esclarece de forma detalhada e coerente os fatos relacionados ao veículo, ocasião em que afirma expressamente que a motocicleta foi roubada no dia 19/02/2024 e recuperada apenas 24 horas após o evento, estando guardada na garagem de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

Rodrigo com a chave na ignição até que pudesse regularizá-la, sendo que no dia 28/02/2024 o réu pegou a motocicleta sem permissão naquele momento. Observe-se que a própria narrativa do proprietário do veículo não atribui ao réu qualquer conhecimento acerca da origem criminosa da motocicleta.

Consta ainda, que após a sentença, a defesa técnica, com o objetivo de corroborar a veracidade das informações prestadas pelo proprietário do veículo, requereu a juntada do Registro de Ocorrência do roubo da motocicleta, justamente para demonstrar a correspondência temporal e material dos fatos narrados (doc. PJE nº 141867755), conferindo ainda maior força probatória ao documento anteriormente juntado.

Nesse contexto, a simples posse da motocicleta, sem outros elementos probatórios, a exemplo das circunstâncias da apreensão, é insuficiente para demonstração, em nível de certeza, do elemento subjetivo do delito de receptação, por absoluta ausência de prova consistente na ciência inequívoca da origem ilícita do veículo pelo acusado.

Portanto, o conjunto probatório se mostra frágil e duvidoso, eis que não se comprovou, com a certeza necessária, a autoria delitiva imputada, não bastando haver veementes indícios, porém, sem a devida comprovação judicial, sendo indispensável para a condenação a inexistência de dúvida da responsabilidade penal do acusado.

Saliente-se, por oportuno, que é indispensável a evidência dos autos exclusivamente para condenar e nunca para absolver. Uma condenação não pode estar alicerçada no solo movediço do possível ou do provável, mas apenas no terreno firme da certeza. Assim, embora esteja livre o Juiz de preconceitos legais apriorísticos, não poderá julgar com base em impressões pessoais, fazendo delas fundamento básico para condenação.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

O livre convencimento, lógico e motivado, não se confunde com o julgamento por convicção íntima, que atinge as fronteiras do puro arbítrio, pelo que a lei não livra o magistrado de decidir segundo os ditames do bom senso, da lógica e da experiência. Se essa regra é válida em todo o Direito Penal, mormente quando se trata de um crime grave, punido severamente, exigindo prova cabal, irrefutável, o que não ocorreu no caso em análise.

O ônus da prova competia ao Ministério Público, que dele não se desincumbiu, de modo que, não pela certeza de que o acusado seja inocente, mas pela ausência de certeza de que o acusado seja inocente da imputação do crime de receptação, mas pela ausência de certeza do envolvimento dela nesse crime, recomenda a prudência a sua absolvição, em respeito ao princípio *in dubio pro reo*.

No que concerne à dosimetria, do crime remanescente, a qual não foi objeto de impugnação recursal, como se viu do relatório, verifica-se que o d. Sentenciante adotou o sistema trifásico e fixou a pena-base no mínimo legal, em 15 (quinze) dias de detenção, mais 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva neste patamar ante a ausência de novos moduladores que tenham o condão de alterá-la.

Por conseguinte, em razão da absolvição pelo delito de receptação, mantém-se o regime prisional aberto e a substituição da pena corporal, porém, impõe-se a aplicação de apenas uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade (artigo 43, inciso IV, do Código Penal), nos termos dos artigos 44, § 2º, e 46, *caput*, ambos do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

Pelo exposto, e na esteira do parecer da d. Procuradoria de Justiça, **dá-se parcial provimento ao recurso defensivo, para absolver o acusado pelo delito do artigo 180, *caput*, do Código Penal, mantendo-se a pena imposta quanto ao crime remanescente, com aplicação de apenas uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade**

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE